



Estado do Maranhão
Poder Executivo Municipal
PREFEITURA DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

LEI MUNICIPAL Nº 064/2001 DE 01 DE OUTUBRO DE 2001

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO – MA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A partir desta Lei fica instituído o “REGIME JURÍDICO ÚNICO” dos servidores públicos do Município de São Francisco do Brejão – MA.

Parágrafo Único – É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionalismo, face à Administração.

Art. 2º. Servidor, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º. Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometida a uma pessoa.

Parágrafo Único - O cargo público, acessível a todos os brasileiros, natos e naturalizados é criado por lei, com denominação própria, vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo.

Art. 4º. O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em lei.

Art. 5º. Classe do agrupamento de cargos, é um conjunto de atribuições de mesma natureza, de denominação idêntico de mesmo nível de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldades e responsabilidade.

Art. 6º. Série de classes é o conjunto de classes de atribuições de mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades que compreendem ao padrão básico de vencimento.

Art. 7º. Grupo ocupacional é o elenco de cargos que guardam entre si certa similitude, natureza e grau de dificuldade.

Art. 8º. É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 9º. Os cargos públicos municipais são providos por:

I - Nomeação.

II - Promoção

III - Readaptação

IV – Reintegração

V – Aproveitamento

VI - Reversão

Art. 10. O Executivo Municipal proverá os cargos públicos respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único. O provimento deverá conter, necessariamente, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I - A denominação do cargo, grupo ocupacional, classe e referência para a qual será nomeado o servidor.

II - Caráter da investidura.

III - O fundamento legal

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo de classe.

II - Em comissão, quando se trata de cargo, em virtude de lei municipal, assim deva ser provido.

IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos, bem como a remuneração inicial.

SUBSEÇÃO III

DA POSSE

Art. 17. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Parágrafo Único. Não haverá posse nos casos de Progressão e Ascensão Funcional.

Art. 18. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado.

II - Ter completado 18 anos de idade.

III - Estar em gozo dos direitos políticos.

IV - Estar quite com as obrigações militares.

V - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental.

VI - Habilitar-se previamente em concurso público nos termos deste estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão.

VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir habilitação legal exigida.

§ 1º. A prova das condições a que se referem os incisos I,II,III e IV deste artigo, será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

§ 2º. O Chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitando o limite do inciso II do presente artigo.

IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos, bem como a remuneração inicial.

SUBSEÇÃO III

DA POSSE

Art. 17. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Parágrafo Único. Não haverá posse nos casos de Progressão e Ascensão Funcional.

Art. 18. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado.

II - Ter completado 18 anos de idade.

III - Estar em gozo dos direitos políticos.

IV - Estar quite com as obrigações militares.

V - Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental.

VI - Habilitar-se previamente em concurso público nos termos deste estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão.

VII - Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir habilitação legal exigida.

§ 1º. A prova das condições a que se referem os incisos I,II,III e IV deste artigo, será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

§ 2º. O Chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitando o limite do inciso II do presente artigo.

Art. 19. No ato da posse o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular em outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único. Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que respeitados os prazos do Artigo 22, se comprove inexistir aquela.

Art. 20. São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, e os Secretários Municipais que lhe forem diretamente subordinados.

II - O Secretário de Administração da Prefeitura, aos servidores em geral.

Parágrafo Único. O servidor declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 21. Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 22. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de nomeação na imprensa oficial local, na falta desta, por edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º. Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira, justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º. Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23. Estágio Probatório é o período de 1095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício do servidor nomeado por concurso para cargo de provimento efetivo, no qual a Administração apura as qualidades do servidor e suas aptidões para o exercício do cargo e julga a conveniência de sua permanência no serviço.

Parágrafo Único. - Os requisitos a serem apurados no período do Estágio Probatório são os seguintes:

I – Idoneidade

II – Disciplina

III – Pontualidade

IV – Assiduidade

V - Eficiência

Art. 24. Constatado pelos chefes de repartições ou por conselho de política de administração e remuneração de pessoal mediante procedimento próprio onde seja garantido ao servidor o sagrado direito a ampla defesa e ao contraditório, que o servidor sujeito a Estágio Probatório não satisfaz os requisitos previstos no Artigo 23, o Prefeito baixara o decreto de exoneração.

Art. 25. Ficará dispensado de novo Estágio Probatório o servidor que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SUBSEÇÃO V

DO EXERCÍCIO

Art. 26. Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo ou função.

Art. 27. O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem, serão comunicadas pelo Chefe do Órgão em que tiver exercício o servidor, ao Órgão de Administração de Pessoal.

Art. 28. Ao Chefe do Órgão para onde for designado o servidor, compete dar-se exercício.

Art. 29. O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da:

I - Data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração.

II - Data da posse, nos demais casos.

§ 1º. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu Chefe imediato comunicar o fato ao Órgão de Pessoal.

§ 2º. O servidor, quando afastado em virtude do disposto nos incisos I, II e III do Artigo 73, deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou de afastamento.


§ 3º. O prazo a que se refere este artigo, poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 30. O afastamento do servidor de seu Órgão para ter exercício em outro, se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 1º. Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor, "ex-officiu" ou a pedido.

§ 2º. A inobservância do disposto neste artigo, acarretará sanções para o servidor e a Chefia responsáveis.

Art. 31. O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.



Art. 32. O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município pelo menos 02 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único. Não cumprida esta obrigação, será o município indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluindo os vencimentos e as vantagens recebidas.

Art. 33. Nenhum servidor será colocado à disposição de qualquer órgão da União, Estado, de Municípios e de suas entidades de administração indireta, com vencimentos ou vantagens do cargo.

§ 1º. O servidor não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 04 (quatro) anos, sem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 04 (quatro) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao servidor em exercício de Cargo em Comissão nos governos da União, dos Estados ou Municípios, hipóteses em que poderá permanecer afastado da Administração Municipal enquanto pendurar o comissionamento.

Art. 34. O número de dias que o servidor afastado da Prefeitura, nos termos do 1º do artigo 33, gastar em viagem para reassumir o exercício será considerado para todos os efeitos, como de efetivo exercício.


Parágrafo Único. O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 07 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 35. Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passado em julgado.

SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36. A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.



§ 1º. A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo o período.

§ 2º. Mesmo que, para determinado Cargo ou Função, não esteja prevista a substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia da substituição.

§ 3º. O substituto perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, salvo nos casos de Função Gratificada e de Comissão.

§ 4º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, titular de cargo ou Função de Direção ou Chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um Cargo ou a uma Função.

Art. 37. A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Promoção é a elevação do servidor efetivo, pelo critério de merecimento, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art. 39. O servidor poderá concorrer à promoção, porém deverá satisfazer aos requisitos especiais e à habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo, em lei municipal.

Art. 40. O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único. É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 41. O Chefe do Executivo constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá nos meses de outubro à dezembro de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma devam ser providos.

§ 1º. A Comissão de Promoção organizará para cada classe uma lista de servidor habilitados à promoção, por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de merecimento a que se referem as parágrafos 1º e 2º do Artigo 45.

§ 2º. Divulgadas as listas de classificação de que trata o parágrafo anterior, o servidor que se julgue prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias em requerimento fundamentado com as razões e motivações do recurso.

§ 3º. As listas de que trata o parágrafo 1º deste artigo terão validade por um (01) ano, contado de sua divulgação oficial.

§ 4º. A promoção produzirá seus efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do ano seguinte.

§ 5º. Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 42. Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º. O servidor que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que, em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º. O servidor a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 43. O servidor suspenso, não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único. O servidor classificado à promoção que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 44. O servidor que não tiver em exercício, ressalvadas tão somente as hipóteses consideradas como efetivo exercício pelo Artigo 61 deste Estatuto, não poderá concorrer a promoção.

SUBSEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Art. 45. Para concorrer à promoção por merecimento, deverá o servidor comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorre e, ainda, obter um número mínimo de pontos no Boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º. A comprovação da capacidade funcional, far-se-á através de provas de conhecimento.

§ 2º. O Boletim de Merecimento apurará, unicamente.

I – Assiduidade

II – Pontualidade

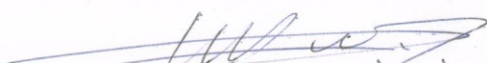
III - Elogios

IV – Punições

V - Cursos de treinamento relacionados com as atribuições de classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º. As provas terão peso 3 (três) e o Boletim, 2 (dois).

§ 4º. O merecimento é adquirido na classe.

12 

§ 5º. Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Art. 46. Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas, o de maior prole e o mais idoso.

SEÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 47. A reintegração é o reingresso do servidor estável no serviço público, quando invalidada a sua demissão com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º. A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária.

§ 2º. A decisão administrativa que determinar a reintegração do servidor, será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Art. 48. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 49. Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 50. O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se considerado incapaz.

SEÇÃO IV

DO APROVEITAMENTO

Artigo 51. Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

§ 1º. O aproveitamento do funcionário será obrigatório.

I - Quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorrer a disponibilidade.

II - Quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º. O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

Art. 52. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 53. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único. Provada a incapacidade definida em inspeção médica, o servidor será aposentado.

SEÇÃO V

DA REVERSÃO

Art. 54. Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, dando insubsistentes os motivos de aposentadoria.

Parágrafo Único. Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não haja completado 70 (setenta) anos de idade.

II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços público, incluído o tempo de atividade se, do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos do sexo feminino.

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 55. A reversão far-se-á pedido ou "ex-officiu"



Parágrafo Único. A reversão "ex-officiu" não poderá dar-se em classe de vencimento referente ao provento da inatividade.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 56. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade intelectual e física.

§ 1º. A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido "ex-officiu", precedida sempre de inspeção médica.

§ 2º. A readaptação para série de classes só se dará na classe inicial.

§ 3º. A readaptação não acarretará aumento nem redução de vencimento.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 57. A vacância do cargo decorrerá de:

I – Exoneração

II – Demissão

III – Promoção

IV – Ascensão

V – Aposentadoria

VI - Posse em outro cargo inacumulável

VII - Falecimento.

Art. 58. Dar-se a exoneração:

I - A pedido

II - " ex-officiu " :

- a) quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição
- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório
- c) no caso do § 1º do Artigo 29.

Art. 59. - A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento

II - Imediata àquela em que o funcionário completa 70(setenta) anos de idade

III - Da publicação:

- a) da lei que criar o cargo e conceder lotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado
- b) do decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso.

IV - Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 60. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

Art. 61. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias
- II - Casamento, até 8 (oito) dias consecutivos contados da realização do ato.
- III - Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, a 8 (oito) dias consecutivos a contar do falecimento
- IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional
- V - Moléstia comprovada, até no máximo de 02 (dois) dias do mês, nos termos do "Artigo 105"
- VI - Licença à funcionária gestante 120 (cento e vinte) dias
- VII - Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva
- VIII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei
- IX - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito
- X - Exercício de cargo de provimento em comissão em Órgão da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive da Administração indireta
- XI - Licença paternidade de 5 (cinco) dias

Art. 62. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se á integralmente.

- I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive os Autárquicos.

II - O período de serviço prestado como extra numerário, ou sem qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

III - O período de serviço ativo nas Forças Armadas.

IV- O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

Parágrafo Único. O tempo de serviço não prestado ao Município, somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 63. O período de exercício de mandato federal ou estadual, será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção e aposentadoria.

Art.. 64. É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 65. São estáveis após três anos de exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

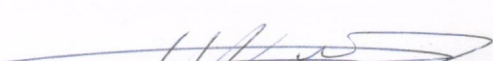
§2º. O disposto neste artigo não se aplica, em qualquer hipótese, aos cargos em comissão.

Art. 66. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho instituído por ato do Prefeito, assegurada ampla defesa.



CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 67. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia da repartição de serviço, com pagamento de mais um terço da remuneração.

§ 1º. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor cometer no período aquisitivo, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecendo o disposto no parágrafo único do artigo 105.

§ 2º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor adquirirá direito às férias.

§ 3º. Durante as férias o servidor terá direito ao vencimento, ao salário-família, adicional por tempo de serviço e a função comissionada.

§ 4º. É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

Art. 68. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade, de ofício pelo Chefe do Órgão em que servir o servidor.

Art. 69. O servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-la por motivo de promoção ou ascensão.

Art. 70. Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo houver gozado mais de 2 (dois) meses de quaisquer das licenças a que se referem os incisos I e II do Artigo 74, bem como por qualquer período, a do inciso V do Artigo 74 e do Artigo 96.

Art. 71. O servidor, ao entrar em férias, deverá comunicar ao Chefe imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 72. Após cada decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao servidor que as requerer, conceder-se-á Licença Especial de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º. Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos no mesmo cargo.

§ 2º. Não se concederá Licença Especial se houver o servidor em cada decênio:

I - Sofrido pena de suspensão

II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou não

III - Gozado licença:

- a) para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não.
- b) por motivo de doença em pessoas da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não.
- c) para trato de interesses particulares, por qualquer prazo.
- d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 3º. Licença Especial poderá ser gozada em 2 (dois) períodos.

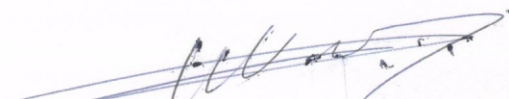
Art. 73. O direito à licença Especial não tem prazo para ser exercitado.

Parágrafo Único. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de Licença Especial que o funcionário não houver gozado.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde.
- II - Por motivo de doença em pessoa da família.
- III - Para repouso a gestante.
- IV - Para serviço militar.
- V - Para o trato de interesses particulares.

Art. 75. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no Artigo 77.

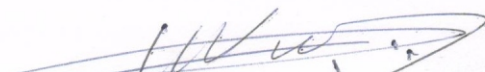
Art. 76. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término anterior, será considerada prorrogação desta.

Parágrafo Único. O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 77. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso IV do Artigo 74, do inciso II do Artigo 86 e do Artigo 96.

Art. 78. A competência para concessão de licença a que se refere o inciso V do Artigo 74, será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no Regimento Interno da Prefeitura.

Art. 79. O servidor, ao entrar em licença, comunicará ao Chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.



Art. 80. A licença dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo, findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 81. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou “ex-officiu”.

§ 1º. Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

§ 2º. A licença superior a 15 (quinze) dias, será concedida mediante inspeção de junta médica.

Art. 82. No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar, em ambos os casos.

Art. 83. No curso da licença, o servidor poderá ser examinado a requerimento ou “ex-officiu”, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 84. Expirado o prazo do Artigo 77, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica, será considerado como de prorrogação.

Art. 85. O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica, será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

Art. 86. Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - Para tratamento de saúde

II - Acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e HIV;

III - Acidentados em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único. A licença a que se refere o inciso II, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87. O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, como dependente, o cônjuge desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º. Provar-se-á doença mediante inspeção médica.

§ 2º. A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimento integral durante os 02 (dois) primeiros meses, e com os seguintes descontos, quando ultrapassar esse limite:

I - 30% (trinta por cento), de 2 (dois) até 6 (seis) meses.

II - 50% (cinquenta por cento) de 6 (seis) meses até 12 (doze) meses.

III - sem vencimento, mais de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 88. À servidora gestante será concedido sem prejuízo do emprego e do salário, 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade.

Parágrafo Único. A licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Artigo 89. Se a criança nascer prematuramente, antes de ser concedida a licença, o início desta se contará à partir da data do parto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 90. Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos à segurança Nacional, será concedida licença com vencimento.

§ 1º. A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º. Do vencimento será descontada a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º. Ao servidor desincorporado, conceder-se-á prazo não excedente a 07 (sete) dias, para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

Art. 91. Ao servidor oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 92. O servidor estável poderá obter licença sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º. O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º. Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 93. Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares, a que se refere o artigo anterior, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 94. O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 95. Quando o interesse do serviço exigir, a licença poderá ser cassada a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único. Cassada a licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 96. A servidora ou servidor efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir, "ex-officiu", em outro ponto do território Nacional ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único. A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Art. 97. Ao servidor em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 98. Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens.

I - Ajuda de custo.

II - Diária.

III - Salário família.

IV - Auxílio-doença.

V - Gratificações e abonos.

VI - Adicional por tempo de serviço.

Art. 99. É permitida a consignação sobre o vencimento, provento, e adicional por tempo de serviço.

Art. 100. A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único. Este limite poderá ser elevado até 60%(sessenta por cento), quando se tratar de aquisição da casa própria e pensão alimentícia.

Art. 101. A consignação em folha poderá servir à garantia de:

I - Quantias devidas à Fazenda Pública, Federal, Estadual e Municipal.

II - Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais.

III - Cota para esposa ou filhos, em cumprimento de decisão Judiciária.

IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais Órgãos integrantes do sistema financeiro da habitação.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 102. Vencimento é a retribuição ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 103. Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:



I - Quando em exercício de cargo em comissão

II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado

III - Quando designado para servir em qualquer Órgão da União, do Estado, do Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Parágrafo Único. No caso dos incisos I e II deste artigo, o servidor só poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Art. 104. O servidor perderá:

I - O vencimento do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal

II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da última hora do expediente

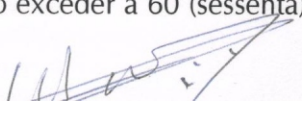
III - 1/3 (um terço) do vencimento mensal, durante o afastamento, pela metade da suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia com direito a diferença.

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento mensal, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, de pena que não determine demissão

V - O vencimento total durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV aplica-se também aos casos de contravenção.

§ 2º. Nenhum desconto se fará no vencimento quando, a soma do termo corresponde aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente, não exceder a 60 (sessenta) minutos por mês.



§ 3º. O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última, serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 105. Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doenças comprovadas mediante inspeção médica.

Parágrafo Único. O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no parágrafo 1º do Artigo 67, até o limite de 6 (seis) horas por ano e no mínimo 2 (duas) horas por mês.

Art. 106. Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados, imediatamente anteriores ou imediatamente posteriores.

Art. 107. As reposições e indenizações à Fazenda Pública, poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª (décima) parte do vencimento.

Parágrafo Único. Não caberá desconto parcelado quando o servidor for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido.

Art. 108. O vencimento e demais vantagens atribuídas ao servidor, não poderá ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - Pensão alimentícia

II - Dívida com a Fazenda Pública, Federal, Estadual e Municipal

Art. 109. Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, não poderão ser superiores aos pagos pela Prefeitura, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Parágrafo Único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 110. É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de tributos e multas.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 111. Será concedida ajuda de custo ao servidor que for designado para serviço fora do município.

§ 1º. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixado pelo Prefeito que, ao arbitrá-la, levará em conta as condições de vida do servidor e as despesas à realizar.

§ 2º. A ajuda de custo está calculada.

I - Sobre o vencimento do cargo

II - Sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da Gratificação , quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 3º. Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer Entidade de Direito Público.

§ 4º. O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º. A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional nos casos de serviços não prestados.

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Art. 112. Ao servidor que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á diárias para fazer face às despesas de viagem, incluídas alimentação e pousada.



Parágrafo Único. Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 113. A concessão de diária e seu valor, será regulamentada por decreto do Prefeito.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 114. Será concedido salário-família ao servidor ativo ou inativo:

I - Pelo cônjuge do sexo feminino que não exerça atividade remunerada.

II - Pelo cônjuge quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

III - Por filho menor de 14 (quatorze) anos e que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

IV - Por filho estudante, menor 24 (vinte e quatro) anos, que frequenta curso superior ou menor de 21 (vinte e um), que frequenta curso secundário, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem renda própria.

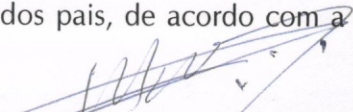
V - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º. Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o ancião e o menor, que mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria a importância igual ou superior ao Salário Mínimo.

§ 3º. Considera-se atividade remunerada suficiente à manutenção do dependente, a contra prestação igual ou superior ao valor do Salário Mínimo.

Art. 115. Quando a mãe ou o pai forem funcionários municipais ativos ou inativos, e vantagens em comum, o salário- família será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos benefícios.



Art. 116. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 117. Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário- família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto jús à concessão.

§ 1º. Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do servidor, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.

§ 2º. Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser o seu responsável.

§ 3º. Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos da data do pedido.

Art. 118. Cada cota do salário-família corresponderá a 1% (um por cento) do Salário Mínimo e será devida a partir do mês de apresentação da Certidão de Nascimento do dependente.

Art. 119. O salário-família será devido ainda se o servidor não fizer jus no mês a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

Art. 120. - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem servirá este como base de cálculo, a qualquer contribuição, ainda que seja para fins de Previdência Social.

Art. 121. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado a restituição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único. Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família, bem como os que tenham contribuído culposamente para verificação de erro.

Art. 122. Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde em consequência de doença mencionada no Artigo 86, Inciso II, o servidor terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento.

Art. 123. A despesa com o tratamento de acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VI

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 124. Conceder-se-á gratificação de função:

I - Pelo desempenho do Cargo de Chefia, Direção ou Secretaria de Colégio.

II - Pela representação de Gabinete.

Art. 125. A gratificação de representação de Gabinete será determinada através de portaria do Prefeito.

Art. 126. Gratificação de Função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de Chefia e outros que a lei determinar.

Art. 127. Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em viagem de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo Único. É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de Chefia quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

SEÇÃO VII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 128. - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.



§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º. O servidor continuará a perceber na aposentadoria, o adicional, cujo gozo se encontrava na atividade.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 129. Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o servidor poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento.

II - Falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos.

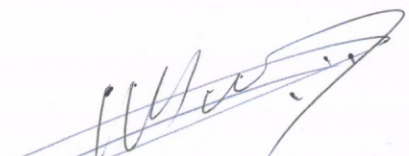
III - Nascimento de filho.

Art. 130. Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que tiver de afastar-se do Município por imposição de laudo médico oficial, deverá ser concedido o pagamento das passagens pela Prefeitura.

Parágrafo Único. O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 01(uma) pessoa da família do servidor, caso seja indispensável o seu acompanhamento.

Art. 131. Ao cônjuge ou, na falta dele, a pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de servidor, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º. Em caso de acumulação o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.



§ 2º. O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito no Órgão de Administração de Pessoal.

Art. 132. O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

Art. 133. Por falecimento de servidor ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será pago ao cônjuge sobrevivente ou na falta deste, aos dependentes do falecido até completarem maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma ajuda mensal equivalente a 02 (duas) vezes o vencimento que perceba por ocasião do óbito.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA

Art. 134. - O município, diretamente, prestará serviços de assistência e previdência a seus servidor e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 135. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Art. 136. O requerimento, dirigido à Autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo Órgão de Administração de Pessoal, que encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único. - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20(vinte) dias, improrrogáveis.

Art. 137. O pedido de reconsideração será dirigido à Autoridade que houver expedida o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 138. Caberá recursos:

I - Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal.

II - Do indeferimento do pedido de reconsideração.

III - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à Autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais Autoridades.

§ 2º. O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "in limine litis".

Art. 139. O pedido de reconsideração e o recurso não terá efeito suspensivo. o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 140. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorreram demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

II - Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

Art. 141. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada ou da data em que o interessado dele tiver ciência formal.

Art. 142. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único. A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

DA APOSENTADORIA

Art. 143. O servidor será aposentado:

I – Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

II - Aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição se mulher, com proventos integrais.

III - Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais.

IV - Por invalidez.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva do servidor para o serviço público.

§2º.- Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 144. O aposentado receberá proventos integrais:

I - Nos casos do inciso II do Artigo 143.

II - Quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional.

III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neopatia maligna, lepra cegueira, pênfigo foláceo, espondiloartrose, neofropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) com base nas conclusões da medicina especializada, e HIV.

§ 1º. Considera-se acidente, para os efeitos desta Lei, o evento danoso que tiver como causa imediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Equipara-se acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor em exercício de suas funções.

§ 3º. A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º. Ao servidor ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos do inciso II.

Art. 145. Fora dos casos do Artigo anterior, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de servidor do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos), quando do sexo feminino.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade.

Art. 146. Os proventos dos aposentados serão revistos, sempre que a lei conceder aumento geral de vencimento aos servidor em atividade.

§ 1º. O reajustamento de que trata este artigo será feito pelo Órgão de Pessoal, com bases em que a lei determinar.

§ 2º. Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 147. Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço, o salário-família, e quaisquer outras vantagens atribuídas aos servidor por lei, em caráter permanente.

Art. 148. É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria, não impedirá que o servidor se afaste do exercício, no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 149. No caso em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos para efeito de reversão.

CAPÍTULO XI

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 150. O Auxílio-Transporte será devido ao funcionário ativo, nos deslocamento do residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida na legislação em vigor.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 151. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto.

I - de 02 (dois) cargos de Professor.

II - de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

III - de 02 (dois) cargos privativos de médico.

§ 1º. Em quaisquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 3º. A ressalva do 2º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 152. O servidor não poderá perceber por mais de uma função gratificada ou comissionada.

Art. 153. Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o servidor optará por um dos cargos. se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de quaisquer deles, a critério da Administração.

§ 1º. Provada a má-fé, o servidor será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE MANDADO ELETIVO

Art. 154. O servidor municipal investido em mandato eletivo federal, estadual, ou municipal será afastado do exercício do cargo ou função.

Art. 155. O servidor municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízos da verba de representação que couber ao Chefe do Executivo.

Parágrafo Único. O servidor municipal eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, quando substituir o Prefeito, podendo usar da opção de que trata este artigo.

CAPÍTULO III



DOS DEVERES

Art. 156. São deveres do servidor:

I - Exação administrativa.

II - Assiduidade.

III - Pontualidade.

IV - Discrição.

V - Urbanidade.

VI - Observância das normas legais e regulamentares.

VII - Obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais.

VIII - Representação à autoridade superior sobre irregularidade, o que tiver ciência em razão do cargo.

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado.

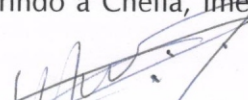
X - Fazer pronta comunicação a seu Chefe imediato do motivo do seu não comparecimento ao serviço.

XI - Manter, nas relações de trabalho, ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão.

XII - Atender prontamente:

- a) às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito.
- c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

XIII - Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Chefia, imediatamente, as medidas que julgar necessárias.



CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 157. Ao servidor é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho às Autoridades e atos da Administração Pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço.

II - Retirar, sem prévia permissão de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III - Promover manifestação de apreço ou despreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos na repartição.

IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade da função.

V - Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto, sociedade de economia mista ou empresa pública.

VI - Praticar a usura em quaisquer de suas formas.

VII - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau.

VIII - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

IX - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

X - Empregar material da repartição em serviço particular.

XI - Utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilizem, para fins alheios ao serviço público.

XII - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE

Art. 158. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 159. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que, contrariem venham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao servidor.

Art. 160. A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, se importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

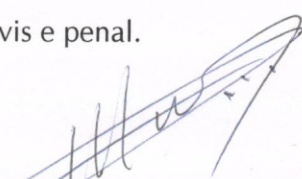
§ 1º. A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado e reconhecer o dolo ou a culpa do servidor.

Art. 161. A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 162. As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim, as instâncias administrativas civis e penal.

CAPÍTULO VI



DAS PENALIDADES

Art. 163. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor, com relação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único. A infração é punível, quer consista em ação ,quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 164. São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade.

I - Advertência verbal.

II - Advertência escrita.

III - Multa.

IV - Suspensão.

V - Destituição de função.

VI - Demissão.

VII - Cassação de aposentadoria.

Parágrafo Único. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas as naturezas e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 165. Não se aplica ao servidor, mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas, mesmo que sejam num só processo, mas a Autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 166. A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 167. A pena de suspensão que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º. O servidor, enquanto suspenso, perderá os direitos e vantagens decorridas do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 168. São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

I - Não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho.

II - Promover ou tolerar o desvio irregular da função.

III - Retardar a instrução ou o andamento do processo.

IV - Coagir ou aliciar subordinados, com o objetivo de natureza político, partidária.

V - Deixar de prestar ao Órgão de Pessoal a informação de que se trata o Artigo 24 deste Estatuto.

Art. 169. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal.

II - Abandono de cargo.

III - A Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual.

IV - Insubordinação grave em serviço.

V - Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa.

VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos.

VII - Lesão dos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Público.

VIII - Quebra de sigilo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições.

IX - Incidência em qualquer das proibições de que tratam os incisos I a XII do Artigo 157.

Parágrafo Único. Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos.

Art. 170. O ato que demitir o servidor municipal, mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 171. Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a expressão a "bem do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundamentados nos incisos I, VI e VII do Artigo 169.

Art. 172. Para a imposição de penas disciplinares são competentes.

I - O prefeito, nos casos de demissão, cassação da aposentadoria, bem como, suspensão superior a 15 (quinze) dias.

II - A autoridade imediatamente subordinada ao prefeito, responsável pelo Órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias.

III - O Chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º. A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

§ 2º. A pena de destituição de função ou cargo comissionado, será aplicada pelo Prefeito.

Art. 173. São circunstância que atenuam a aplicação da pena:

I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com tratamento e zelo.

II - A confissão espontânea da infração.

III - A não reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 174. Contados da data da infração, prescreverá, na esfera Administrativa:

I - Em 1 (um) ano, a falta sujeita às penas de advertência, multa ou suspensão.

II - Em 2 (dois) anos, a falta sujeito à pena de demissão, cassação de a aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único. A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreve juntamente com este.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 175. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover a sua imediata apuração, mediante instauração de sindicância, e, se for o caso, encaminhar os autos da sindicância ou representar ao Gabinete do Prefeito para a instauração do respectivo Processo Administrativo Disciplinar, através da Assessoria Jurídica do Município.

Parágrafo Único. O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão de cassação de aposentadoria.

Art. 176. O procedimento de sindicância deverá ser instaurado no âmbito do órgão da Administração sob a presidência de um servidor, sempre que a irregularidade no serviço público objeto da sindicância diga respeito à ocorrência de um ato ou fato de certa gravidade, sem que haja elementos de prova, ou de sua existência, ou de sua autoria.

Art. 177. Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de 03 (três) membros, dos quais um deles deverá ser estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam exoneráveis "ad nuntum", tendo como órgão de consultoria e orientação a Assessoria Jurídica.

§1º. Ao designar a Comissão, a autoridade indicará, dentre os membros, o respectivo Presidente.

§2º. O presidente da Comissão designará o servidor que deva servir como Secretário.

Art. 178. O procedimento de sindicância, como ato preparatório, será instaurado no âmbito da administração atendendo aos requisitos da brevidade na coleta de informações, clareza dos fatos relatados com objetividade e exatidão das informações colhidas.

Art. 179. O processo administrativo, propriamente dito, será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a Comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º. Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial da imprensa local, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para defesa.

§ 3º. Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja exonerável "ad libitum".

Art. 180. Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, correrá o prazo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerendo meios de prova e apreciar os elementos coletados na fase preliminar de sindicância.

Parágrafo Único. O acusado terá direito de acompanhar, por si ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas em direito permitidas, em sua defesa, podendo a Comissão indeferir as provas inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em processo manifestamente protelatório.

Art. 181. Decorrido o prazo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a Comissão promoverá os atos que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º. A comissão poderá citar o acusado para prestar declarações. se for citado e não comparecer ou se recusar à prestá-la, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso quanto a matéria de fato, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

§ 2º. A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela Comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 182. Encerrada pela Comissão a fase probatória, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas indispensáveis, a critério da Comissão.

Art. 183. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com razões ou sem elas, a Comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento da Autoridade competente.

Art. 184. A Comissão terá prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela Autoridade competente.

Parágrafo Único. O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem conseqüência na prescrição do processo.

Art. 185. Recebido o processo com o relatório final, a Autoridade competente definirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único. Não decidido o processo no prazo deste, o indiciado assumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento, salvo o disposto no parágrafo 2º do Artigo 194.

Art. 186. A Autoridade a quem for remetido o processo proporá, a quem de direito no prazo do Artigo anterior, as sanções e providências que excederem as de sua alçada.

Parágrafo Único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 187. Quando a irregularidade objeto do processo administrativo constituir crime, o Prefeito representará à Autoridade Policial para os devidos fins e, concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos ao órgão do Ministério Público competente, ficando traslado na Prefeitura.

Art. 188. Em qualquer fase do Processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indicado.

Art. 189. O servidor só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responde, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 190. A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo disciplinar, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviços na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 191. Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entregas nos devidos prazos.

§ 1º. O Prefeito comunicará à Autoridade Judiciária competente e providenciará, no sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º. A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 192. O Prefeito determinará a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influenciar na apuração da falta cometida.

§ 1º. Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos de suspensão preventiva, ainda que o prazo não esteja concluído.

§ 2º. No caso de alcance ou má verção de dinheiro público, o afastamento prolongar-se-á até decisão final do processo administrativo.

Art. 193. O servidor terá direito a:

I - Contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou se esta se limitar à repreensão.

II - Contagem do período de afastamento que exceder ao período da suspensão disciplinar aplicada.

III - Contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 194. Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando deduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.



§ 1º. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça ou penalidade.

§ 2º. Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por quaisquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 195. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 196. O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Órgão de Pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I deste Título.

Art. 197. Na inicial o requerimento pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º. Será considerada informante a testemunha que residindo fora da sede do Município prestar depoimento, por escrito.

§ 2º. Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado à Autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º. A Autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão desta.

Art. 198. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, estabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 199. São considerados estáveis, os servidores municipais que possuem mais de 03 (três) anos de efetivo exercício e admitidos por concurso público.

Art. 200. A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por decreto do Chefe do Executivo, não podendo em cada caso ser superior a 40 (quarenta) nem inferior a 25 (vinte e cinco) horas semanais.



Parágrafo Único. Compete ao Chefe da Repartição ou do serviço, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 201. Consideram-se pertencentes à família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 202. Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do Município, os exames de sanidade serão feitos por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeitura Municipal.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o Secretário de Saúde.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidor municipais, quando em tratamento fora do município, terão validade condicionada posterior pelo médico da Prefeitura.

Art. 203. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 204. É vedado ao servidor servir-se sob a Chefia imediata do cônjuge ou parente até o 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder a de 2 (dois) o seu número.

Art. 205. São isentos de taxas, impostos, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor público, ativo, nesta qualidade.

Art. 206. O servidor candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargos de Chefia, em Comissão ou não, deverá desistir deles na data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 207. É vedado exigir atestado de ideologia, como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Art. 148. É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jús no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único. O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria, não impedirá que o servidor se afaste do exercício, no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 149. No caso em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos para efeito de reversão.

CAPÍTULO XI

DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 150. O Auxílio-Transporte será devido ao funcionário ativo, nos deslocamento do residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida na legislação em vigor.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 151. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto.

I - de 02 (dois) cargos de Professor.

II - de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

III - de 02 (dois) cargos privativos de médico.